



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0013732-17.2013.815.2001

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Agravante : Banco Santander Brasil S.A
Advogadas : Patricia de Carvalho Cavalcanti e Elísia Helena de Melo Martini
Agravado : Rosemary Coutinho Ferreira
Advogado : Walmírio José de Sousa

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VÍNCULO CONTRATUAL. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. CONTRATO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA EM FACE DOS HONORÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO REGIMENTAL, PARA, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição documental, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.

- “AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. **É vedado à parte inovar na minuta do agravo interno, pois não impugnada, oportunamente, no Recurso Especial, a matéria ficou acobertada pela preclusão.** 2. *Agravo interno ao qual se nega provimento.*”¹ (grife)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da

¹ - STJ; AgRg-Ag 1.321.269; Proc. 2010/0114643-4; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Celso Limongi; Julg. 22/02/2011; DJE 14/03/2011)

Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Banco Santander S/A**, em face da decisão monocrática de fls. 129/131, que negou seguimento ao seu recurso apelatório, para manter a sentença de fls. 92/94 verso, no sentido de que o promovido, ora agravante, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pela autora na exordial da Ação Cautelar de Exibição de Documentos.

Nas razões da sua irresignação, argui o recorrente, inicialmente, que o Relator não poderia ter julgado o processo monocraticamente, uma vez que deveria tê-lo remetido ao Colegiado.

Ademais, repete, basicamente, as alegações do seu apelo, no sentido de que a agravada não especificou os documentos que queria ver apresentados, em clara violação ao art. 356, I, do CPC, bem como se rebela em face da sua condenação ao ônus da sucumbência, ao argumento de que foi a autora quem deu causa ao ajuizamento da ação, já que sequer ingressou com pedido administrativo, pugnano, alternativamente, pela minoração da verba honorífica.

Ante o exposto, requer o provimento da sua súplica regimental, com a reforma da decisão combatida (fls. 133/143).

É o relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão monocrática agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho em todos os termos o *decisum*, ora vergastado, pelas razões nele expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação, uma vez que o decisório recorrido encontra-se em sintonia com a

Desembargador José Ricardo Porto

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, comportando julgamento monocrático, à luz do disposto no artigo 557, *caput*, da Lei Adjetiva Civil.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Logo, estando o apelo em confronto com o entendimento do Colendo STJ, não haveria óbice ao julgamento singular, razão pela transcrevo a decisão objurgada em sua integralidade, vejamos:

“Nas razões do seu apelo, assevera o recorrente, em questão prévia, que falta à promovente o interesse de agir, tendo em vista que a mesma não demonstrou a recusa do banco apelante em fornecer os documentos requeridos.

Todavia, não merece prosperar tal alegação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige, via de regra, o contencioso administrativo, como causa à propositura de ação judicial.

Assim, não se faz necessário o esgotamento da via extrajudicial para que a parte prejudicada possa utilizar dos meios processuais pertinentes.

Neste sentido, a nossa Carta Maior consagra, em seu art. 5º, XXXV, a inafastabilidade de jurisdição. Vejamos:

“Art. 5º (...)

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)”

Ademais, a recursa do Banco está mais do que demonstrada no caderno processual, uma vez que até o momento não apresentou os elementos solicitados.

Aduz, ainda, que a petição inicial não atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, não juntando aos autos os documentos indispensáveis à sua propositura.

Todavia, a jurisprudência majoritária entende que em demandas em que se postula a apresentação de contrato firmado entre as partes, por se tratar de documentação comum aos litigantes,

basta a comprovação do vínculo obrigacional para possibilitar a exibição, fato incontroverso no presente feito, conforme se denota com o boleto bancário de fls. 13.

Nesse sentido, vejamos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos.

2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.

(...)

4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: "consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal", o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1169876/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 82.733/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)

Assevera o recorrente, também, que a autora não especificou o

seu pedido, uma vez que não detalhou os documentos que quer ver exibidos, desrespeitando o art. 356, do CPC.

Mais uma vez razão não lhe assiste.

Analisando a petição inicial, vê-se às fls. 08, no tópico dos pedidos, que a promovente requer a apresentação do “ contrato de financiamento nº 20015088117, em nome de Rosemary Coutinho Ferreira, CPF nº 826.715.084-68”.

Portanto, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, é perfeitamente cabível a exibição judicial da documentação pleiteada.

Ademais, caberia ao recorrente demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, ou seja, que já entregou o contrato requerido na exordial, ônus do qual não se desincumbiu.

Por fim, rebela-se o suplicante em face da sua condenação em multa diária, argumentando ser incabível.

Todavia, falta-lhe interesse quanto ao ponto, considerando que inexistiu a aplicação de astreintes na sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.” (fls. 129/131)

No que concerne à insurgência relativa à sua condenação ao ônus da sucumbência, verifico que tal matéria se trata de inovação recursal, o que não é admissível, ante a preclusão consumativa, restando inviável a sua análise.

Sem divergir, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no tocante à impossibilidade de ampliação do debate em sede de agravo interno, vejamos:

AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. É vedado à parte inovar na minuta do agravo interno, pois não impugnada, oportunamente, no Recurso Especial, a matéria ficou acobertada pela preclusão. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. ^{2 (griffe)}

Ementa: AGRAVO INTERNO. SÚMULA 126/STJ.

2 - STJ; AgRg-Ag 1.321.269; Proc. 2010/0114643-4; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Celso Limongi; Julg. 22/02/2011; DJE 14/03/2011)

*INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO
CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA.
MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - Não tem incidência a
Súmula 126 desta Corte nos casos em que o Tribunal de origem
limitou-se à análise da legislação federal. 2. **Por força da
preclusão consumativa, não é possível, no âmbito do agravo
interno, inovação argumentativa.** 3 - Consoante entendimento
firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do
percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95
(Lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º
8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que
estiverem na mesma situação, sem exceção, desimportando
tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em
virtude de ser uma norma de ordem pública, posicionamento que
não sofreu qualquer alteração. 4 - Agravo ao qual se nega
provimento. ^{3 (grifei)}*

Desse modo, não trazendo o insurgente fundamentos suficientes a mudar o julgamento proferido, mantenho-o em todos os seus termos.

Ante todo o exposto, conheço o agravo interno em parte, para nesta, negar-lhe provimento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

3 - AgRg no AgRg no REsp 604.395/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 25/05/2009) . AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 604.395 - SP (2003/0198638-0)RELATOR:MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)AGRAVANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR :AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES E OUTRO(S)AGRAVADO:SEVERINO FRAZÃO PEREIRA ADVOGADO :IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02J/11 R